



Agravo de Instrumento nº 0056539-73.2026.8.19.0000

FLS.1

4ª Vara Cível da Comarca da Nova Iguaçu

Agravante: GILDASIO EUFRASIO DE SANTANA

Agravado: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra pronunciamento judicial proferido nos seguintes termos (Id 299127578):

“1.Considerando a inexistência de sentença de mérito que confirme a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como a constatação pelo perito de que o fornecimento do serviço ocorre de forma intermitente e de que a residência da parte autora dispõe de sistema de armazenamento de água com capacidade nominal de 3.000 litros, além de bomba que possibilita o enchimento dos reservatórios durante os períodos de abastecimento, indefiro, por ora, o pedido de execução da multa.

2.Intime-se a parte ré sobre a manifestação de ID 250420931, bem como acerca do laudo pericial (ID 295875725), no prazo de 15 dias.

Se houver impugnação ao laudo, intime-se imediatamente o perito para se manifestar em 15 dias, na forma do §2º do art. 477 do NCPC. Após, intemem-se as partes.

Na ausência de impugnação, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intemem-se.”

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em suma, que a controvérsia não se limita à exigibilidade imediata das *astreintes*, mas à efetivação da tutela jurisdicional destinada a assegurar o fornecimento de água em condições adequadas. Afirmar que a obrigação de abastecimento por caminhão-pipa a cada dez dias foi expressamente determinada por acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0075738-18.2025.8.19.0000.

Alega que a concessionária vem descumprindo reiteradamente as determinações judiciais, circunstância reconhecida em diversas decisões proferidas no curso do processo, inclusive naquela que qualificou sua conduta como manifestamente recalcitrante e majorou as *astreintes* anteriormente fixadas.

Sustenta, ainda, que o laudo pericial não demonstra a regularização do serviço, mas, ao contrário, conclui pela persistência da intermitência do abastecimento registrando a inexistência de fornecimento contínuo e eficiente até a data da v. Argumenta que a existência de reservatórios e de bomba hidráulica não at



Agravo de Instrumento nº 0056539-73.2026.8.19.0000

FLS.2

inadimplemento da obrigação, uma vez que tais equipamentos não garantem o efetivo recebimento de água em quantidade suficiente.

Defende que os pedidos formulados na petição do Id 298869231 abrangiam não apenas a execução das *astreintes*, mas também a adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias voltadas à efetiva concretização da tutela de urgência, inclusive abastecimento emergencial, renovação automática das entregas por caminhão-pipa, comprovação material das descargas e eventual bloqueio de valores para custeio do fornecimento por terceiros.

Reafirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ressaltando tratar-se de serviço público essencial indispensável à subsistência de pessoa idosa, razão pela qual requer a concessão de tutela recursal para determinar o imediato abastecimento do imóvel, com renovação periódica das entregas e adoção das medidas executivas necessárias ao cumprimento da obrigação. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar parcialmente a decisão agravada, reconhecendo a subsistência da obrigação de abastecimento periódico por caminhão-pipa e determinando a adoção das medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias à efetivação da tutela, ou, subsidiariamente, para que o Juízo de origem aprecie imediatamente os pedidos formulados na petição de Id 298869231.

É o relatório. Decido.

O recurso é cabível, porquanto encontra subsunção à hipótese prevista no artigo 1.015, I, do CPC.

Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC:

“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Especificamente quanto ao agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, tem previsão legal no art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma.

Nesse sentido, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da antecipação da tutela recursal, notadamente porque demonstrada a plausibilidade das alegações pelo agravante no que tange à ausência do fornecimento regular de água, devendo-se manter tal fornecimento por carro-pipa.

Assim, em sede de cognição sumária e em se tratando de essencial, a concessionária ré deverá promover o fornecimento de caminhão-p



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0056539-73.2026.8.19.0000

FLS.3

prazo de 48 horas, a cada 10 (dez) dias, até a prolação da sentença ou eventual provimento judicial em primeiro grau quanto ao regular fornecimento de água, sob pena de aplicação das medidas coercitivas e sub-rogatórias cabíveis, a serem definidas e implementadas pelo Juízo de origem.

Cabe destacar que o perito evidenciou a presença de intermitência recorrente (Id 29587525 – processo de origem), o que, diante da necessidade da real aferição do fornecimento (volume) de água, deverá ser objeto de análise exauriente pelo magistrado de primeiro grau para fins de prolação da sentença, podendo, inclusive, obter maiores esclarecimentos junto ao próprio *expert*, conforme a atual fase processual.

Nesse sentido, em relação aos demais pedidos, especialmente a execução das *astreintes*, convém salientar que, por ora, não se constata o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada recursal.

Por tais motivos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal ao presente agravo, no sentido de que a concessionária ré promova o abastecimento do referido serviço no prazo de 48 horas, a cada 10 (dez) dias, até a prolação da sentença ou eventual provimento judicial em primeiro grau quanto ao regular fornecimento de água, sob pena de aplicação das medidas coercitivas e sub-rogatórias cabíveis, a serem definidas e implementadas pelo Juízo de origem.

Oficie-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

